

Universidades Lusíada

Brandão, Cláudio Cintra

**A interpretação do Direito Penal nos Estado de
Direito : apontamentos sobre o finalismo alemão
e sua herança na ciência**

<http://hdl.handle.net/11067/7976>

<https://doi.org/10.34628/TD8W-MG59>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

A corrente teórica da ciência penal mais discutida na atualidade é a funcionalista. Entretanto, o seu principal desenvolvedor, nomeadamente Claus Roxin, afirma que o funcionalismo partiu de uma “descoberta” anterior a ele: os elementos subjetivos do injusto, que é produto direto da interpretação finalista da ciência penal. Nesse contexto, o finalismo deixou uma herança perene para a epistemologia penal, cuja investigação é objeto do presente estudo....

The most discussed theoretical current of criminal science today is functionalism. However, its main developer, namely Claus Roxin, claims that functionalism started from a “discovery” that preceded it: the subjective elements of unlawful type, which is a direct product of the finalist interpretation of criminal science. In this context, finalism left a legacy for criminal epistemology, the investigation of which is the object of this study....

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Direito penal - Investigação, Direito penal - Filosofia, Estado de Direito

Tipo

article

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] LD, s. 2, suplemento (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T01:44:08Z com
informação proveniente do Repositório

**A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO PENAL NO
ESTADO DE DIREITO.
APONTAMENTOS SOBRE O FINALISMO ALEMÃO
E SUA HERANÇA NA CIÊNCIA PENAL**

*THE INTERPRETATION OF CRIMINAL LAW IN
THE RULE OF LAW.
NOTES ON GERMAN FINALISM
AND ITS LEGACY IN CRIMINAL SCIENCE*

Cláudio Cintra Brandão¹

DOI: <https://doi.org/10.34628/TD8W-MG59>

Resumo: A corrente teórica da ciência penal mais discutida na atualidade é a funcionalista. Entretanto, o seu principal desenvolvedor, nomeadamente Claus Roxin, afirma que o funcionalismo partiu de uma “descoberta” anterior a ele: os elementos subjetivos do injusto, que é produto direto da interpretação finalista da ciência penal. Nesse contexto, o finalismo deixou uma herança perene para a epistemologia penal, cuja investigação é objeto do presente estudo.

Palavras-chave: Finalismo; Tipo subjetivo; Ética penal.

Abstract: *The most discussed theoretical current of criminal science today is functionalism. However, its main developer, namely Claus Roxin, claims that functionalism started from a “discovery” that preceded it: the subjective elements of unlawful type, which is a direct product of the finalist interpretation of criminal science. In this context, finalism left a legacy for criminal epistemology, the investigation of which is the object of this study.*

Keywords: *Finalism; Subjective type; Criminal ethics.*

Sumário: 1. Introdução. Contextualização do sistema finalista do delito. 2. A construção welzeliana: a finalidade e o domínio do fato enquanto elementos de ruptura e viragem do método da ciência penal.

¹ Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas Gerais.

cia do direito penal. 3. Síntese conclusiva. 4. Referências.

Summary: 1. Introduction. Contextualisation of the finalist system of crime. 2. The Welzelian construction: the purpose and the domain of the fact as elements of rupture and change in the method of the science of criminal law. 3. Concluding summary. 4. References.

1. Introdução. Contextualização do sistema finalista do delito.

O finalismo foi uma revolução científica que deixou uma herança perene no método penal. Deve-se ao finalismo as bases da conceituação atual do injusto, que é a ação típica e antijurídica. É o mais importante autor funcionalista da atualidade, nomeadamente Claus Roxin, que reconhece que a formulação de injusto criada por Welzel foi seguida amplamente pela doutrina a ele posterior ². Do testemunho de Roxin, infere-se com facilidade que o finalismo foi uma teoria de ruptura, que demarcou uma fronteira nunca antes proposta. Com efeito, até esse sistema era impensável a estruturação do dolo fora do âmbito da culpabilidade, o que impedia uma conceção pessoal de injusto ³. Para compreender o sistema finalista, entretanto, o primeiro passo é investigar as causas de seu eco, para depois voltar-se às instituições que compõe a teoria do crime com uma visão de conjunto com os elementos que as justificam.

Depois a derrota militar e política do nazismo após a segunda grande guerra o finalismo proposto por Hans Welzel assumiu o protagonismo na história das ideias penais, porque ele propôs um modelo que visava substituir o utilitarismo penal. Note-se que o utilitarismo nazista era baseado no aniquilamento dos sujeitos tidos pelo regime como perigosos e inimigos, por meio da pena criminal. O finalismo, pela compreensão ética que limita o direito penal à aplicação de uma sanção de um fato passado considerado como pessoalmente reprovável, representou uma crítica ácida àquela corrente. O método finalista recolocou o direito penal no escrutínio de uma conduta humana que violava a uma proibição anterior de natureza penal, vez que o fundamento material que

² Na nota 4 do Tratado de Roxin textualmente se lê: “Esta distinção se verificou em adesão a Welzel, Direito Penal, 52, e hoje é amplamente predominante”. Tradução livre de “Diese Unterscheidung hat sich im Anschluss an Welzel, StrafR, 52, heute weitgehend durchgesetzt”. ROXIN, Claus. *Strafrecht – Allgemeiner Teil*. München: Beck. 2006. P.601.

³ Segundo Taipa de Carvalho: “Foi a teoria finalista que, como vimos, subjectivou, poder-se-á dizer definitivamente, o tipo de ilícito. A partir dela, a concepção pessoal do ilícito penal, com a sua tónica no desvalor da acção, jamais deixou de se afirmar”. TAIPA DE CARVALHO, Américo. *Direito Penal. Parte Geral. T.II*. Porto:Universidade Católica Portuguesa. 2006, p.126.

propunha, exigia que a prevenção fosse abandonada porquanto a pena estaria limitada ao reconhecimento da culpabilidade de um fato ocorrido antes da manifestação da jurisdição e a ele absolutamente vinculado. Essa noção é uma decorrência da limitação do poder penal presente nos Estado Democrático de Direito, porquanto a culpabilidade presume a capacidade de escolha autônoma e independente do indivíduo pelo comportamento antijurídico⁴. Para chegar a essa conclusão, Welzel partiu de uma inquietação filosófica bem delimitada, pois questionara tanto a relação entre ser e dever ser, quanto a base de validade do direito penal⁵, o que gerou uma limitação das valorações jurídico-penais propostas pela revolução científica anterior – o neokantismo penal – com elementos de composição do sentido normativo não criados pela norma, mas sim presentes na realidade objetiva, chamadas pelo autor de estruturas lógico-objetivas (*sachlogischen strukturen*). Tais elementos podem ser exemplificados em três dados fundantes: a ação, a vontade e o livre-arbítrio, os quais representam verdadeiros limites negativos ao legislador. Isto significa que, por meio das estruturas lógico-objetivas, não se dizia o conteúdo da norma jurídica e, conseqüentemente, do direito, mas sim o que não podia ser conteúdo da norma e do direito.

Consigne-se que o direito penal nacional-socialista dirigia o direito penal para o futuro, através da eliminação de sujeitos considerados perigosos antes que eles cometessem qualquer ação, por esse motivo, seu norte justificador se encontrava na convergência de dois vetores, a saber: (a) a pena é o meio de purificar biologicamente o povo; e (b) justo é o que se traduz em útil para o povo. Tal convergência anulou as garantias de um Direito Penal democrático, bem como

*“pôs no lugar dos sujeitos indivíduo e sociedade os seus valores centrais: povo, nação e raça. Também intensificou as tendências utilitárias e naturalistas (biológicas), mas o certo é que pode se referir às teorias estabelecidas anteriormente.”*⁶

⁴ MANGIAMELI aponta que a autodeterminação possui uma especial relevância no plano dos direitos fundamentais, em face da visão antropológica derivada da substância da própria carta constitucional e das relações jurídicas dela decorrentes. Cf. MANGIAMELI, Stelio. *Autodeterminação: um direito constitucional?* In *In utroque jure* (BRANDÃO et al, coord.). Belo Horizonte: D'Plácido. 2024, p. 37 et seq. No direito penal, a concretização da autodeterminação se dará por meio da culpabilidade, que terá, para além da função de elemento do delito, a função hermenêutica de um princípio reitor da ciência penal, que concretizará a liberdade como uma limitação do *jus puniendi*.

⁵ WELZEL, Hans. *Abhandlungen zum Strafrecht und zur Rechtsphilosophie*. Berlin: De Gruyter. 1975, p. 1 et seq.

⁶ WELZEL, Hans. *La teoria de la acción finalista*. Buenos Aires: Astrea. 1951, p.11.

Note-se que as posições dogmáticas de Welzel não tinham eco durante a era nazista, vez que elas eram abertamente hostis à opinião dominante – e controlada pelo partido político que detinha o poder⁷. Welzel sublinhou que o sistema proposto visava compatibilizar o poder penal ao Estado Democrático de Direito. Por esse motivo, denominou sua função de ético-social, na medida em que – afastando a utilização preventiva da violência institucionalizada por meio da aniquilação daqueles considerados inimigos pelos detentores do poder político – ela teria por requisito o estabelecimento de tipos penais claros, vez que deveriam delimitar com precisão a definição do que era considerado intolerável pelo Direito e, portanto, digno de uma pena criminal. Welzel afirma que:

“O fato de o nacional-socialismo ter podido ocupar um bastião atrás do outro da vida cultural e política, com relativa pouca resistência, baseou-se, e não no último momento, em fazer seus, com extrema habilidade, conceitos tradicionais, aproveitados em seu benefício. Assim o fez com os conceitos de “nacional” e “social”, e assim também com uma série de conceitos jurídicos importantes. Porém, por outra parte, não de pode menosprezar que determinados conceitos e teorias jurídicas, sem se dar conta disso, ajudaram o nacional-socialismo a se estabelecer”⁸

Porquanto o direito penal nazista se caracterizou pela indeterminação da conduta típica, o que, de um lado, permitia que o direito penal atingisse com a pena o sujeito tido como inimigo e, de outra parte, paralisava a liberdade social dos indivíduos, sua superação não poderia ser feita

⁷ Consulte-se a irreprochável análise de Kubiciel: *“Por mais difícil que seja responder à pergunta sobre o motivo do sucesso de Welzel, aparentemente é fácil apontar o momento de sua descoberta: o pós- guerra. Os primeiros anos foram difíceis, dizem. Welzel estava em uma posição minoritária sem esperança até 1945. De acordo com Hirsch, suas visões dogmáticas não tinham sentido durante a era nazista, já que seu sistema de síntese equivalia a um “ato revolucionário” contra a opinião predominante. Somente a partir de 1945 Welzel influenciou a discussão da doutrina do direito penal e foi o mais importante dogmático do direito penal desde Karl Binding. Tradução livre de: “So schwierig die Frage nach dem Grund für Welzels Erfolg zu beantworten ist, so leicht fällt es offenbar, den Zeitpunkt des Durchbruchs zu bestimmen: die Nachkriegszeit. Die Anfangsjahre seien schwierig gewesen, heißt es. Welzel habe sich bis 1945 in einer hoffnungslosen Minderheitsposition befunden. Seine dogmatische Auffassung, meint Hirsch, sei in der NS-Zeit bedeutungslos gewesen, da sein Systementwurf einem „revolutionären Akt“ gegen die herrschende Meinungs gleichgekommen sei. Erst nach 1945 habe Welzel die strafrechtsdogmatische Diskussion geprägt und sei zum bedeutendsten Strafrechtsdogmatiker seit Karl Binding.”. KUBICIEL, Michael. Welzel und die Anderen “Positionen und Positionierungen Welzels vor 1945. In FRISCH, Wolfgang et alii (Hrsg.). Lebendiges und Totes in der Verbrechenslehre Hans Welzels. Tübingen: Mohr. 2015, p. 136.*

⁸ WELZEL, Hans. *La teoría de la acción finalista*. Buenos Aires: Astrea. 1951, p.9-10.

pelo simples retorno à teoria científica anterior àquela⁹. Seria necessário estabelecer novos mecanismos de contenção na teoria científica penal para que sistemas penais totalitários não pudessem se estabelecer com relativa facilidade: as estruturas lógico-objetivas e suas consequências no âmbito das instituições penais.

2. A construção welzeliana: a finalidade e o domínio do fato enquanto elementos de ruptura e viragem do método da ciência do direito penal.

O finalismo é uma teoria de ruptura, que propôs alterações substanciais no método do Direito Penal. Para compreendê-lo, é necessário partir de uma advertência feita por Hans Welzel, que se refere à função da ação: somente poderemos compreender os elementos da teoria do crime à luz do conceito de conduta¹⁰. Isto significa que a conduta é o elemento que produz o enlace entre as instituições que penais que compõe o injusto, como também entre elas e a culpabilidade. Com efeito, Welzel enfatiza que uma ação se converte em delito quando a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade – que estão relacionadas logicamente de modo que o elemento posterior pressuporá o elemento anterior – estabelecerem que a conduta infringiu o ordenamento e o seu autor é reprovável. Nesse contexto, os elementos do crime são valorações

⁹ “Por eso, cuando queremos vencer la corrupción del derecho por el totalitarismo, no podemos sencillamente volver al estado de cosas en que estábamos antes de su aparición, sino que hemos de revisar en lo referente a sus límites, las teorías anteriores, que en parte hemos defendido nosotros mismos o bajo las cuales nos hemos educado. Estos límites se dejan ver con relativa facilidad en un ejemplo en el cual, para el nacionalsocialismo, era especialmente fácil continuar teorías anteriores y desvirtuarlas en su sentido.” WELZEL, Hans. *La teoría de la acción finalista*. Buenos Aires: Astrea. 1951, p. 11.

¹⁰ Segundo Welzel: “A teoria da ação desenvolvida é a própria teoria do “crime” (ou seja, a ação social- ético-significativa em seu modo de existência jurídica). Aliás, isso mostra outra diferença entre nosso ponto de vista e a teoria naturalista da ação: neste caso, a ação (o processo causal) era apenas a “subestrutura” física sobre a qual se ergueu o mundo jurídico de valores (como “superestrutura”) completamente diferente, pelo que a independência delas foi enfatizada com bastante clareza”. Tradução livre de: “Die entwickelte Handlungslehre ist die „Verbrechens“lehre selbst (d. h. die sozialethisch-bedeutsame Handlung in ihrer rechtlichen Daseinsweise). Darin zeigt sich übrigens ein weiterer Unterschied unseres Standpunktes gegenüber der naturalistischen Handlungslehre: bei dieser war die Handlung (der Kausal Vorgang) lediglich der seinsmäßige „Unterbau“, auf dem sich die völlig andersgeartete rechtliche Wertwelt (als „Überbau“) erhob, wobei man die Unabhängigkeit dieser von jener scharf genug betonte”. WELZEL, Hans. *Studien zum System des Strafrechts*. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft. V. 58. 1939, p. 125.

jurídicas realizadas em face da ação, que funcionará como o elo que os harmonizará e possibilitará sua vinculação sistemática.

Welzel nos indica que para compreendermos o conceito de ação devemos buscar na raiz aristotélica um ensinamento: a finalidade concretiza a essência da ação humana e a incorpora a uma dimensão controladora da causalidade. Esse ensinamento do estagirita ganhou eco por toda a teoria do conhecimento a ele posterior e somente foi eclipsada no século dezanove, por conta das características do positivismo¹¹.

A característica final da ação humana, nesse contexto, é o ponto de partida para a reflexão penal, na qual se deve pontuar que:

“Dado que a finalidade se baseia na capacidade da vontade de prever dentro de limites as consequências do processo causal e em face disso ela é dirigida a um plano para a concretização do fim, é a vontade consciente do fim que rege o acontecer causal, ela é a coluna vertebral da ação final”¹².

Segundo Welzel, o primeiro penalista a debruçar-se sobre o conceito final de ação foi Samuel Pufendorf, o qual, baseado em Aristóteles, distinguiu os movimentos do homem, para somente considerar ação àqueles movimentos dirigidos pelo intelecto e pela vontade. Desse modo, a imputação dos efeitos dos movimentos humanos que causavam resultados exteriores era limitada pelo domínio do intelecto e da vontade¹³.

A ciência penal, nesse panorama, desenvolve-se em torno da ação final, até ser obstaculizado pelo positivismo. O método positivista era baseado no paradigma das ciências naturais, que por sua vez possuem uma estrutura epistemológica inadequada e limitada para a compreensão do Direito e, em especial, do Direito Penal. O Direito Penal não é uma ciência ideal, mas sim uma ciência da vida, da vida prática, que é impregnada de valorações. Ao contrário, as ciências da natureza, que são

¹¹ Con esta caracterización de la esencia de la acción humana nos incorporamos a una gran tradición Filosófica. Desde que ARISTÓTELES (Ética de Nicomach, 1 112 b) mostrara la estructura de la acción, por primera vez a finalidad, esta comprensión se impuso en la Edad media (ante todo por obra de SANTO TOMÁS) y quedó reconocida generalmente hasta HEGEL. Sólo a fines del siglo XIX, cuando las ciencias mecánicas naturales invaden el campo del derecho, se trató de hacer también de la acción un proceso causal exterior. WELZEL, Hans. *La teoría de la acción finalista*. Buenos Aires: Astrea. 1951, p. 18-19.

¹² Tradução livre de: “Da die Finalität auf der Fähigkeit des Willens beruht, in bestimmtem Umfange die Folgen des kausalen Eingreifens vorrauszusehen und dadurch dieses zur Zielerreichung hin planvoll zu steuern, ist der zielbewußte, das kausale Geschehen lenkende Wille das Rückgrat der finalen Handlung.” WELZEL, Hans. *Das Deutsches Strafrechts*. Berlin: De Gruyter. 1958, p.28-29.

¹³ WELZEL, Hans. *Das Deutsches Strafrechts*. Berlin: De Gruyter. 1958, p. 60.

valorativamente neutras, possuem estruturas – como o é a causalidade – invariáveis no tempo e no espaço, e, por conta disso, incompatíveis com o Direito Penal. Essa advertência Welzel fez desde os primórdios da sua proposição, antes do finalismo ganhar importância no âmbito da ciência penal. Com efeito, diz ele que:

“Vamos finalmente levar a sério a ideia, tantas vezes enfatizada, de que a realidade jurídica é a realidade da vida prática. Esta realidade prática da vida é infinitamente mais rica do que o ser das ciências naturais. Tem estruturas que não cabem na terminologia científica, mas que não são menos reais e que têm uma importância crucial para o direito! É por isso que perdemos desde o início as estruturas mais relevantes do ser se, no rastro da época naturalista, pensamos que o que é primeiramente dado é uma mera realidade “natural” (naturalista) da qual omitimos a realidade jurídica de um determinado ponto de vista valorativo.”¹⁴

3. Síntese conclusiva.

Welzel confere um novo contorno aos elementos do crime, partindo da estrutura finalista da ação. Atribui-se tanto ao injusto, isto é: a ação típica e antijurídica, quanto à culpabilidade, elementos que não se lhe atribuía o estágio anterior da referida dogmática. Para ele, toda ação é uma atividade dirigida finalisticamente pelo homem, isto é, toda ação é dirigida a um fim. Se ação é finalista, a temática da vontade dirigida a uma finalidade, que é a forma normal de dolo, não poderá se localizar em outro lugar senão na ação. Por sua vez, a ação representa o núcleo do tipo penal, logo, o dolo reside no tipo. Ele é um elemento que se extrai da própria estrutura da ação e é definido como vontade livre e consciente de realizar os elementos objetivos do tipo.

Após concretizado o juízo de tipicidade, concretiza-se no plano da ciência penal uma conduta digna de pena por ter violado um bem jurídico, por essa razão qualifica-antinormativa. Em princípio, toda conduta antinormativa será contrária ao Direito – rectius – antijurídica, exceto se estiver acobertada por uma causa de justificação.

Zaffaroni, que se declara metodologicamente ligado à epistemologia

¹⁴ Tradução livre de: *“Machen wir endlich einmal Ernst mit dem so oft betonten Gedanken, daß die rechtliche Wirklichkeit die Wirklichkeit des praktischen Lebens ist. Diese praktische Lebenswirklichkeit ist unendlich viel reicher als das naturwissenschaftliche Sein. Sie besitzt Strukturen, die in die naturwissenschaftliche Begriffswelt gar nicht eingehen können, die aber darum nicht weniger real sind und die gerade für das Recht von entscheidender Bedeutung sind! Darum verfehlen wir von vornherein die maßgeblichsten Seinsstrukturen, wenn wir im Nachklang an die naturalistische Epoche meinen, primär gegeben sei eine bloße „natürliche“ (sc. naturalistische) Wirklichkeit, aus der wir unter einem bestimmten bewertenden Gesichtspunkt die rechtliche Wirklichkeit auslösen”.* WELZEL, Hans. *Studien zum System des Strafrechts. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft.* V. 58. 1939, p. 124.

do finalismo, ao explicar o injusto, aponta a substância da diferença científica entre a antinormatividade da tipicidade e a antijuridicidade ou ilicitude:

*“A abstração esquemática do tipo penal permite ao tipo fático (ou preceito de comportamento fático) assumir todas as formas possíveis cujas particularidades não interessam à proibição, mas não pode deixar de admitir que, em certos casos, essas particularidades significam que, justamente, a ação típica, faz parte do exercício da liberdade do agente. O levantamento particularizado dessas circunstâncias se expressa nos preceitos permissivos. Esses preceitos permissivos são chamados de causas de justificação ou ilicitude, e é um segundo capítulo dialético dentro da teoria do injusto, imposto pela inevitável necessidade legislativa de circunscrever o que é antinormativo para evitar que se transforme em proibição quando afetaria a liberdade de forma irracional”.*¹⁵

Assim, enquanto a relação entre a tipicidade e a antinormatividade é necessária, a relação entre a tipicidade e a antijuridicidade é contingente. Isto se fundamenta na possibilidade estatal de autorizar a realização do comportamento típico, o que se concretiza por meio das causas de justificação¹⁶.

À antijuridicidade, por meio de sua definição negativa através das causas de justificação, também será associado um elemento de natureza subjetiva: o *animus defendendi*, vez que o significado ético-social da ação e da correspondente vontade dirigida a um fim não é compatível com a subversão subjetiva para o atingimento de fins reprováveis em si mesmos, mesmo que associados a uma situação objetivamente autorizada. A culpabilidade, por sua vez, será composta apenas de elementos normativos: aos já existentes elementos imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa será acrescentada a consciência potencial de antijuridicidade,

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul el ali. *Derecho Penal. Parte General*. Buenos Aires:Ediar. 2002, p. 589.

¹⁶ Em obra anterior, já escrevemos que: “A teoria da antijuridicidade tem por escopo, pois, estabelecer que condutas típicas – e, deste modo, antinormativas – podem ser cometidas. Ela dá a autorização para a realização da conduta antinormativa, não a considerando como contrária ao direito, quer por conta de uma situação de fato reconhecida pelo direito (é o caso tanto do estado de necessidade, quanto da legítima defesa), quer por conta de uma atuação do direito no mundo dos fatos (é o caso tanto do estrito cumprimento de um dever legal, quanto do exercício regular de um direito). Assim, a realização das condutas previstas nos tipos penais é em certos casos adequadas às disposições permissivas que impedem que a norma abstrata e geral (o tipo penal) se converta em dever jurídico concreto e que permitam, por isso, a realização típica. Tais disposições permissivas são chamadas de causas de justificação”. BRANDÃO, Cláudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra:Almedina, 2014, p. 40

vista como um elemento autônomo que possibilita valorizar a liberdade em face da escolha do que foi percebido pelo agente como contrário ao Direito¹⁷.

4. Referências.

BRANDÃO, Claudio. *Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático*. Coimbra: Almedina, 2014.

MANGIAMELLI, Stelio. *Autodeterminação: um direito constitucional?* In *In utroque jure* (Brandão et al., coord.). Belo Horizonte: D'Placido. 2024.

KUBICIEL, Michael. *Welzel und die Anderen Positionen und Positionierungen Welzels vor 1945*. In FRISCH, Wolfgang et al. (Hrsg.). *Lebendiges und Totes in der Verbrechenslehre Hans Welzels*. Tübingen: Mohr. 2015.

ROXIN, Claus. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. München: Beck. 2006.

TAIPA DE CARVALHO, Américo. *Direito Penal. Parte Geral. T.II*. Porto: Universidade Católica Portuguesa. 2006.

WELZEL, Hans. *Abhandlungen zum Strafrecht und zur Rechtsphilosophie*. Berlin: De Gruyter. 1975.

WELZEL, Hans. *Das Deutsches Strafrechts*. Berlin: De Gruyter. 1958.

WELZEL, Hans. *La teoría de la Acción Finalista*. Buenos Aires: Astrea. 1951.

WELZEL, Hans. *Studien zum System des Strafrechts. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. V. 58. 1939.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al.. *Derecho Penal. Parte General*. Buenos Aires: Ediar. 2002.

¹⁷ Nesse contexto, Welzel afirmou que: “O objeto central da atribuição da culpabilidade é a decisão valorativa da vontade em favor do injusto”. Tradução de: “Zentraler Gegenstand des Schuldvorwurfs ist, wie wir sahen, eine besondere Art der Wertentscheidung des Willens zugunsten des Unrechts.” WELZEL, Hans. *Studien zum System des Strafrechts. Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. V. 58. 1939, p. 153.